

# A RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL NA POLUIÇÃO SONORA

Fernanda Luckmann Saratt<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho visa analisar a possibilidade de reparação de danos causados pela poluição sonora, não sob o viés das ações coletivas, mas sim no âmbito das ações de responsabilidade individuais, abordando-se o direito de vizinhança.

**Palavras chaves:** Responsabilidade civil. Poluição sonora. Indenização.

## 1. A Teoria Geral da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil caracteriza-se, segundo Sergio Cavalieri Filho, como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>2</sup>. Melhor explicando:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo<sup>3</sup>.

Por sua vez, Maria Helena Diniz entende que a responsabilidade civil:

[...] é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em direito constitucional

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 2.

<sup>3</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>4</sup>

Pablo Stolze Gagliano afirma que a reparação civil possui três funções: “compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”<sup>5</sup>.

A primeira função tem como objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico rompido entre o agente e a vítima, ou seja, regressar o prejudicado no *statu quo ante*<sup>6</sup>. Assim, “repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente”<sup>7</sup>.

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil tem por objetivo:

[...] restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado [...].<sup>8</sup>

A função punitiva do ofensor tem como finalidade “fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica”<sup>9</sup>.

A última função tem como escopo “tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito”<sup>10</sup>.

Neste sentido, Lucas Abreu Barroso elucida a importância da função punitiva e preventiva que a responsabilidade civil possui, mormente concernente ao dano ambiental:

[...] devemos agregar o fato de que as atividades lesivas continuarão se multiplicando, gerando lucros e comodidade aos seus agente. É mister compreender a obrigação de indenizar não mais como medida de restabelecer o equilíbrio patrimonial entre agentes e vítimas, principalmente em razão da pluralidade destas e da

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. 7º volume. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze [et al]. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. III. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO. *op. cit.*, p. 13.

<sup>7</sup> GAGLIANO [et al]. *op. cit.*, p. 21.

<sup>8</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 5.

<sup>9</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 8.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 21.

natureza difusa dos bens ambientais, mas com caráter punitivo e preventivo aos atos atentatórios contra a sociedade e o meio ambiente<sup>11</sup>.

Doutro norte, sabe-se que para a caracterização da responsabilidade civil mister se faz a configuração de determinados pressupostos, os quais, segundo Maria Helena Diniz, são: a ação, o dano e o nexo de causalidade<sup>12</sup>.

Trata-se a ação de “um ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”<sup>13</sup>.

A regra básica consiste na responsabilidade subjetiva, na qual o agente responde diante da sua culpa em sentido amplo, ou seja, responde quando há a “violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela [...]”<sup>14</sup>.

Neste caso, considera-se a culpa em seu sentido amplo (*lato sensu*) aquela “abrangente de toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou não, como na culpa”<sup>15</sup>. O dolo e culpa diferenciam-se:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado.<sup>16</sup>

Todavia, existem casos em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, a culpa é desconsiderada, conforme estabelece o artigo 927, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>11</sup> BARROSO, Lucas Abreu. A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 120.

<sup>12</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 37, *passim*.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>14</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 41.

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 30.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 31.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da leitura do artigo, especificamente o parágrafo único, verifica-se que “o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”<sup>17</sup>.

Doutro norte, o dano é a “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”<sup>18</sup>. Neste sentido, William Figueiredo de Oliveira ensina:

[...] ocorrendo o dano, surge a obrigação de repará-lo por parte daquele que lhe deu causa. Esse dano pode, em decorrência de seus efeitos, configurar-se como dano patrimonial (em que os efeitos incidirão sobre o patrimônio da vítima, podendo ser traduzidos em pecúnia) ou extrapatrimonial (em que os efeitos incidirão sobre um patrimônio ideal da vítima, sem expressão econômica)<sup>19</sup>.

O dano patrimonial é a “lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”<sup>20</sup>.

Este dano abrange “não só o dano emergente (o que o lesado efetivamente perdeu) mas também o lucro cessante (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso)”<sup>21</sup>.

Ademais, o dano patrimonial pode ser direto, isto é, “o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima”<sup>22</sup>, ou indireto, o qual “atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais”<sup>23</sup>.

Já o dano moral é a “lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere

<sup>17</sup> GAGLIANO [et al]. *op. cit.*, p. 15.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63.

<sup>20</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 66.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>23</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”<sup>24</sup>.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho aduz acerca do cabimento do dano moral:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento<sup>25</sup>.

Maria Helena Diniz manifesta-se a respeito do tema nos seguintes termos:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preços, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento<sup>26</sup>.

Por fim, entende-se como nexos de causalidade “o liame jurídico, o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito existente entre a ação comissiva ou omissiva do agente e o evento danoso”<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> GONÇALVES. *op. cit.*, p. 359.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO. *op. cit.*, p. 83.

<sup>26</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 105.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 67.

Para a caracterização do nexo de causalidade adota-se, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, a qual entende que “a causa há de ser efeito direto e imediato do dano. Somente a causa determinante para a produção do resultado danoso é relevante em sede de responsabilidade civil”<sup>28</sup>.

Alerta-se para os excludentes do nexo causal: culpa exclusiva da vítima, culpa corrente da vítima, culpa comum, culpa de terceiro, por força maior ou por caso fortuito<sup>29</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que presentes estes três requisitos estará configurada a responsabilidade civil.

## **2. A Responsabilidade Civil na Poluição Sonora**

A responsabilidade civil decorrente da poluição sonora tem como fato gerador o dano ambiental. Sabe-se que este dano pode lesar os interesses difusos e coletivos da sociedade, acarretando, assim, uma responsabilidade ambiental coletiva, impugnada principalmente por uma Ação Civil Pública. Todavia, este dano também repercute na esfera privada, pois pode atingir direitos fundamentais do ser humano, como, por exemplo, direito à saúde, direito à vida, direito à intimidade etc.

Diante disso, o prejudicado poderá intentar com uma ação indenizatória baseada na responsabilidade civil ambiental individual, bem como poderá tal ação ser fundamentada na teoria do abuso de direito decorrente do direito de vizinhança, como a seguir será visto.

Alertando-se, desde já, que tanto a responsabilidade civil ambiental, quanto a decorrente do direito de vizinhança podem ser aplicadas quando há a violação de normas ambientais. Ora, como já explanado, sabe-se que para se manter a incolumidade dos vizinhos imprescindível que se respeite o meio ambiente. Assim, há um inegável liame entre a tutela dos direitos ambientais e a tutela dos direitos de vizinhança individuais.

Todavia, a maior diferença entre essas duas modalidades está no fato que a responsabilidade civil ambiental deriva de um ato ilícito praticado por um terceiro, e a

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 67.

<sup>29</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 110.

responsabilidade civil decorrente do direito de vizinhança pode-se se basear em um ato lícito, porém praticado com abuso de direito.

### 3. Responsabilidade Civil Ambiental Individual

Trata-se de uma responsabilidade civil na qual o dano ambiental, indiretamente, gera reflexos negativos na esfera jurídica da pessoa, ou seja, aos bens ou na saúde de um sujeito de direito<sup>30</sup>.

Assim, o dano ambiental individual ou reflexos, segundo Delton Winter de Carvalho, consiste:

[...] nos danos ambientais que, ao atingirem o meio ambiente, lesam “por ricochete” a esfera de direito do indivíduo em seu patrimônio ou saúde. Tal espécie de dano ambiental configura-se como aqueles prejuízos que, atingindo o meio ambiente de forma imediata, repercutem de forma mediata na esfera individual de particulares (saúde, patrimônio, ou bem-estar) ou lesando o ente Público (bens públicos), singularmente considerados.<sup>31</sup>

Ora, percebe-se que, embora seja um dano ambiental, a busca da tutela jurisdicional de forma individual vincula-o com a teoria geral da responsabilidade civil. Neste sentido, o autor acima mencionado aduz:

Em seu conjunto, os danos ambientais individuais mostram-se suficientemente compatíveis com a teoria do direito tradicional, no que diz respeito ao dano reparável e às condições necessárias à sua configuração. Estes adquirem uma perspectiva individualista, tendo como objeto imediato a tutela da esfera jurídica individual (direito pessoal, patrimonial e econômico). Nesta modalidade, a proteção do meio ambiente se dá de forma indireta, isto é, por meio da utilização de direitos marcadamente privatísticos, tais como o direito de propriedade, o direito à integridade física e por meio das ações de vizinhança. Talvez por isso, a descrição do dano ambiental individual nas decisões jurisprudenciais esteja tão vinculada ao direito de propriedade e de vizinhança, os quais são marcados pela existência de uma conflituosidade individual<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> CARVALHO, Delton Winter de. Dano Ambiental Futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Rio Grande do Sul: [s.n.] 2006, p. 163.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 160.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 166.

Imprescindível ressaltar que, “não obstante os interesses em jogo serem de natureza particular (contraposição entre direitos subjetivos), há uma proteção indireta ao meio ambiente, quando se avalia a existência de danos ocasionados ‘por intermédio’ do meio ambiente nas relações vizinhança ou de propriedade”<sup>33</sup>.

Assim, na existência de um dano ambiental aplica-se a responsabilidade objetiva estabelecida no §1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, o qual estabelece que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

É nesse sentido que se encontra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. MORTE DE ANIMAIS. ENVENENAMENTO. LAVOURA DE SOJA.333ICPCO dano ambiental, além da tutela jurisdicional coletiva, também admite a tutela jurisdicional individual. A finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, mas sua tutela indireta, pois a pretensão está direcionada para a lesão ao patrimônio e demais bens jurídicos... (70045489838 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012) <sup>34</sup>.

Do mesmo modo é o entendimento de José Rubens Morato Leite:

Com efeito, em vista do interesse individual próprio e do meio ambiente, a finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que estará sendo tutelado, de forma indireta pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para a sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental. Porém, mesmo em vista da proteção ao interesse individual próprio, poderá o demandante valer-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade objetiva, na forma do citado art. 14, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e do art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil, provando que a sua lesão pessoal foi oriunda de

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 169.

<sup>34</sup> AC 70045489838 RS, Nona Câmara Cível, rel. Leonel Pires Ohlweiler, publicado no Diário da Justiça no dia 13/03/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21388165/apelacao-civel-ac-70045489838-rs-tjrs>>. Acessado em 16 de abril de 2013.



um ato de poluição, degradação ambiental ou risco provocado pelo demandado<sup>35</sup>.

Assim, resta claro que o dano ambiental também repercute na esfera individual. Logo, nada mais justo que o prejudicado intente com uma ação indenizatória com o escopo de buscar a sua compensação do dano, bem como a punição do agente poluidor, com base também na responsabilização objetiva.

Diante de todo exposto, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental individual possui uma natureza híbrida entre o direito público e privado, sendo que as ações indenizatórias, eminentemente individualistas, no âmbito da poluição sonora, acabam de forma indireta protegendo o meio ambiente.

#### **4. Responsabilidade Civil nas Relações de Vizinhaça**

No direito de vizinhaça, tema já discorrido no presente trabalho, o Código Civil de 2002 estabelece no seu artigo 1.277 que “o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Nota-se que tal artigo reprime o uso abusivo da propriedade, pois “o mau uso é o uso anormal, sendo que só o que é abusivo e intolerável incorre na proibição legal”<sup>36</sup>.

Com efeito, se o proprietário de determinado imóvel causar danos à segurança, ao sossego e à saúde de seus vizinhos, além das ações cabíveis para fazer cessar tais prejuízos, como as ações de obrigação de fazer ou não fazer, com pedido de tutelas inibitórias (art. 461 do CPC), ou ações cominatórias (art. 287 CPC), poderá o prejudicado, diante dos danos gerados, intentar uma ação indenizatória.

Para ilustrar, observa-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**DIREITO DE VIZINHANÇA AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA POLUIÇÃO SONORA PRODUZIDA POR APARTAMENTO VIZINHO PROVA ACERCA DOS RUÍDOS EXCESSIVOS NO**

<sup>35</sup> LEITE *apud* AC 70045489838 RS, Nona Câmara Cível, rel. Leonel Pires Ohlweiler, publicado no Diário da Justiça no dia 13/03/2012, *op. cit.*

<sup>36</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 574.

APARTAMENTO VIZINHO, COMO LATIDOS DE CÃO DE ESTIMAÇÃO, MÚSICA EM ALTO VOLUME, QUE PERDURAVAM ATÉ TARDE DA NOITE OU EM PLENA MADRUGADA FARTA PROVA, DOCUMENTAL E ORAL, DO USO NOCIVO DO IMÓVEL VIZINHO, A CAUSAR PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DO AUTOR, AFERIDA DE MODO OBJETIVO, E NÃO MOTIVADA POR SIMPLES INTOLERÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL SEGUIDAS RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS E ADVERTÊNCIAS POR PARTE DO CONDOMÍNIO **RESPONSABILIDADE OBJETIVA AÇÃO FUNDADA NO DIREITO DE VIZINHANÇA ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE** PEDIDO COMINATÓRIO DE RETIRADA DO ANIMAL DOMÉSTICO REJEITADO, ANTE A MELHORA DA SITUAÇÃO E DADA A GRAVIDADE DA MEDIDA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COMINATÓRIO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CONDOMÍNIO INDENIZAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO AUTOR PELO LONGO PERÍODO DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. Recurso parcialmente provido. (678619120098260000 SP 0067861-91.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 30/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2011)<sup>37</sup>

Verifica-se que o fundamento legal para a responsabilização nas relações de vizinhança advém do abuso de direito disposto no art. 187 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Analisando o artigo precitado, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschlager explica qual é o significado da expressão “fim econômico e social”:

Em resumo, enquanto a ordem econômica se consubstancia num conjunto de disposições concernentes tanto aos direitos dos trabalhadores, como à estrutura da economia e ao estatuto dos cidadãos, visando a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (observados os princípios indicados no artigo 170 da Constituição Federal), os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, ‘são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais desiguais’. Isto é, os direitos sociais criam condições materiais mais propícias à

---

<sup>37</sup> APL 678619120098260000 SP 0067861-91.2009.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Edgard Rosa, publicado no Diário de Justiça no dia 30/11/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20860057/apelacao-apl-678619120098260000-sp-0067861-9120098260000-tjsp>>. Acessado em 24 de abril de 2013.

obtenção da igualdade real e, conseqüentemente, ao exercício efetivo da cidadania<sup>38</sup>.

Já a boa-fé aludida “significa que as pessoas devem ter um comportamento mais honesto, correto e leal, principalmente em função dos interesses do outro, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”<sup>39</sup>.

Por fim, os bons costumes “funcionam como instrumentos necessários à limitação dos direitos subjetivos, assim como ocorre com a boa-fé objetiva, em uma de suas funções primordiais. É o chamado costume *secundum legem* (segundo a lei)”<sup>40</sup>.

Deste modo, o fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes vão balizar todos os atos do titular de um direito, sendo que caso não sejam observados, haverá o “exercício irregular dos direitos subjetivos”<sup>41</sup>.

Nesse sentido, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschlager leciona que o abuso de direito ocorre no caso que:

[...] embora encontre suporte no direito subjetivamente considerado, excede os limites do próprio direito, quando o ato praticado, ainda que fundado naquele direito subjetivo, é exposto ao crivo dos princípios sociais que atualmente norteiam nosso sistema jurídico.<sup>42</sup>

Corroborando, Maria Helena Diniz entende que haverá abuso de direito “se o agente, ao agir dentro dos limites legais, deixar de levar em conta a finalidade social e econômica do direito subjetivo e, ao usá-lo desconsideradamente, prejudicar alguém”<sup>43</sup>.

Nota-se que, para a configuração do abuso de direito, não se analisa a culpa do agente, atenta-se, apenas, se houve o cumprimento dos critérios mencionados acima. Nesse sentido, o Enunciado 37 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 11 a 13 de setembro

---

<sup>38</sup> LAUTENSCHLAGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. *Abuso de Direito*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 93.

<sup>39</sup> LAUTENSCHLAGER. *op. cit.*, p. 83.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>43</sup> DINIZ. *op. cit.*, p. 589.

de 2002: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”<sup>44</sup>.

Assim, o proprietário ou possuidor que utiliza sua propriedade de forma irregular, causando danos à terceiros, mesmo que não tenha esta intenção, responderá objetivamente na ação indenizatória.

Doutro norte, o artigo 1.278 do Código Civil prevê uma situação na qual não haverá a possibilidade de se pugnar pelo fim da atividade, mas caberá indenização:

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Assim, neste caso, o proprietário ou possuidor causador da interferência prejudicial deverá pagar uma indenização aos prejudicados. Nota-se que esta indenização também independe da comprovação da culpa, necessitando, tão-somente, da comprovação das interferências prejudiciais e do respectivo dano.

Importante ressaltar que, conquanto tal atividade não possa ser cessada, “poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis”, conforme estabelece o artigo 1.279 do Código Civil.

Acerca disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam:

Não sendo possível o êxito da pretensão de cessação da atividade danosa, nada impede que o magistrado determine meios para que as lesões sejam atenuadas, conciliando o interesse público e o particular. Traçando um paralelo com o art. 461 do Código de Processo Civil, com base no princípio da fungibilidade, poderá o magistrado recusar a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, mas conceder a tutela inespecífica, assegurando ao autor um resultado prático equivalente, ponderando a máxima satisfação de uma das partes com a mínima onerosidade a outra. Se tais expedientes não forem viáveis, o condutor da atividade deverá indenizar os vizinhos pelos inevitáveis incômodos à saúde, segurança e sossego, conforme impõe o art. 1.278 do Código Civil<sup>45</sup>.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal se manifestou neste sentido no julgamento de um Recurso Extraordinário, segue a ementa:

<sup>44</sup> LAUTENSCHLAGER. *op. cit.*, p. 82.

<sup>45</sup> FARIAS [et al]. *op. cit.*, p. 447.

A garantia da função social da propriedade (art. 5º, XXIII da Constituição) não afeta as normas de composição de conflito de vizinhança insertas no Código Civil (art. 573 e seus parágrafos), para impor gratuitamente, ao proprietário, a ingerência de outro particular em seu poder de uso, pela circunstância de exercer esta última atividade reconhecida como de utilidade pública.<sup>5ºXXIIIConstituiçãoCódigo Civil (211385 CE , Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00518)</sup><sup>46</sup>

Por derradeiro, convém ressaltar que a licença expedida pelo órgão ambiental competente, não exime o dever de indenizar caso haja a constatação de danos ao agente prejudicado. Nesta acepção, Paulo Affonso Leme Machado leciona:

A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil<sup>47</sup>.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Perturbação ao sossego. Bailes carnavalescos. Autorização da prefeitura. Irrelevância.** Cominatória. Direito de Vizinhança. Mau uso da propriedade. Clube que realiza bailes e ensaios carnavalescos, cujos ruídos ultrapassam os limites estabelecidos em lei municipal. Alegação de que seu funcionamento está autorizado por alvará. Art. 554 do Código Civil. Circunstância que não o autoriza a exceder os limites de ruídos estabelecidos em lei, nem a perturbar o sossego público. Procedência. Sentença mantida. DSE” (Ap. 0413495-2 2-Rio Claro, 6ª Câmara do 1º TACSP. j. 28.11.89, rel. Carlos Roberto Gonçalves, v.u., MF 542/129).<sup>48</sup>

Com esse trabalho, busca-se concluir que existem medidas eficientes para mitigar a poluição sonora, servindo o licenciamento ambiental para identificação e aplicação dessas medidas. Mas caso não sejam suficientes, não resta outra alternativa

<sup>46</sup> RE 211385 CE, Primeira Turma, rel. in. Octavio Gallotti, publicado no Diário de Justiça no dia 24-09-1999. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697060/recurso-extraordinario-re-211385-ce-stf>>. Acessado em 25 de abril de 2013.

<sup>47</sup> MACHADO. *op. cit.*, p. 385.

<sup>48</sup> Ap. 0413495-2, , 6ª Câmara do 1º TACSP, rel. Carlos Roberto Gonçalves, publicado no Diário de Justiça no dia 28/11/89. Disponível em: <[http://www.chegadebarulho.com/Conteudo\\_julgados.htm](http://www.chegadebarulho.com/Conteudo_julgados.htm)>. Acessado em 03 de maio de 2013.

a não ser a indenização pelos danos materiais e morais causados, que podem ser tutelados por ações individuais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Lucas Abreu. A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano Ambiental Futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Rio Grande do Sul: [s.n.] 2006, p. 163.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. 7o volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade Civil. volume III. 5a edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. Dano moral ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LAUTENSCHLAGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. *Abuso de Direito*. São Paulo: Atlas, 2007.